

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 18, a seguinte redação:

Art. 18. Os cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal ficam extintos pela sua transformação no cargo de Procurador da União, unificando a competência funcional para exercício em qualquer Procuradoria que integre a Advocacia Geral da União, à qual são subordinados.

§ 1º Os cargos de Procurador da União são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos de Procurador da União o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições constantes na Lei Complementar nº 73, 10 de fevereiro de 1993.

§ 4º A remuneração dos cargos de Procurador da União, constante no Anexo IV, é fixada na forma do art. 135 e art. 39, § 4, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, sem acréscimos de quaisquer gratificações.

Art. 9º O ingresso nos cargos de Procurador da União far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

JUSTIFICATIVA

Com a transformação dos cargos de Assistentes da União em Advogado da União, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, e com a migração da cobrança judicial da dívida ativa previdenciária para a Procuradoria da Fazenda Nacional, não se justifica a manutenção, no âmbito de um mesmo Órgão (Advocacia-Geral da União), de vários cargos com idênticas

atribuições. A transformação dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal para Procurador da União atende um anseio de toda a carreira jurídica, que colima a racionalização e otimização na prestação dos serviços jurídicos, unificando o que, de fato, já é unificado.

A transformação supra evita, ainda, o aporte de novos profissionais para atender à demanda transferida para a PGFN, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização dos procuradores que atuam na seara previdenciária conferindo, assim, à Administração Pública, a necessária eficiência para suas finalidades institucionais.

O subsídio de que trata o parágrafo 4º foi inserido com o condão de obedecer ao comando constitucional erigido sob o art. 135 e art. 39, § 4º, da Carta Magna, implicando no nivelamento da remuneração das carreiras jurídicas dos Três Poderes.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF**